



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO-DIRAD  
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS-CGLOG  
COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO INFORMAÇÃO E LOGÍSTICA-CODIL  
DIVISÃO DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS-DICOM  
SERVIÇO DE BIBLIOTECA E PUBLICAÇÃO OFICIAL-SEBIP

## BOLETIM DE PESSOAL E SERVIÇO

*Brasília-DF, sexta-feira, 28 de novembro de 2014*

---

### SUMÁRIO

---

#### ATOS ADMINISTRATIVOS

#### PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 513, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014 ..... 2

#### FICHA TÉCNICA

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE  
PRESIDENTE: ROMEU WELITON CAPUTO  
DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO: Leilane Mendes Barradas

Boletim de pessoal e serviço / Fundo Nacional de Desenvolvimento da  
Educação.-N. 127(jul.2010)- .— Brasília: FNDE, 1993- .

Diário  
Continuação de: Boletim de Pessoal e Serviço-Extra

1. Atos oficiais das autoridades administrativas-Periódicos. I. Fundo  
Nacional de Desenvolvimento da Educação

CDU 35.077.2(05)

SBS-Quadra 02-Bloco T-Ed. Elcy Meireles-Térreo  
Brasília/DF-CEP: 70.070-929  
Telefone: (061) 2022-4018 / 4020

**BPS Nº 315/2014**

## **PORTARIA Nº 513, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014**

Dispõe sobre a orientação de aplicação dos resultados decorrentes de análise de prestação de contas de programas e projetos educacionais.

O PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE, nomeado por meio da Portaria nº 99, de 14 de fevereiro de 2014, da Casa Civil da Presidência da República, publicada no DOU de 14 de fevereiro de 2014, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 15 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no DOU de 6 de março de 2012, considerando a necessidade de agregar maior transparência ao processo de análise de prestação de contas e de medidas de exceção, bem como de padronizar os resultados das análises de prestação de contas, observando os artigos 37 e 70 da Constituição Federal de 1988, o Decreto-Lei nº 200/1967, a Lei nº 10.522/202, a Lei nº 12.695/2012, o Decreto nº 6.170/2007 e a Portaria Interministerial nº 507/2011, resolve:

### **CAPÍTULO I**

#### **Finalidade da Prestação de Contas**

Art. 1º A prestação de contas de projetos e programas educacionais visa demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos repassados de forma a estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa, evidenciando que o objeto e o objetivo foram atingidos.

Art. 2º O exame da prestação de contas será realizado mediante regras aprovadas pelo Presidente do FNDE, em conformidade com as definições das áreas gestoras dos programas e projetos educacionais, sob o aspecto técnico, e da Diretoria Financeira, sob o aspecto financeiro.

### **CAPÍTULO II**

#### **Registro da execução**

Art 3º Em cumprimento ao disposto na Resolução CD/FNDE nº 2/2012, a prestação de contas efetiva-se mediante a inserção, no Sistema de Gestão de Prestação de Contas – Módulo Contas Online (SiGPC), das informações previstas nos normativos inerentes a programas e projetos educacionais, as quais deverão ser suficientes para:

I-elaboração do relatório do cumprimento do objeto e dos benefícios alcançados, declarando a realização dos objetivos a que se propunha;

II-elaboração da relação de bens ou serviços;

III-elaboração da relação de despesas e pagamentos, com a indicação do respectivo credor;

IV-conciliação bancária;

V-outras demonstrações da execução dos recursos; e

VI-anexação, quando for o caso, de cópias dos seguintes documentos:

- a) extrato bancário;
- b) fotos;
- c) Guia de Recolhimento da União;
- d) termo de aceitação definitiva da obra;
- e) despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade;
- f) faturas;
- g) recibos;
- h) notas fiscais; ou
- i) qualquer outro documento comprobatório da aplicação dos recursos.

§ 1º Antes do envio das informações da prestação de contas, o sistema submeterá os dados inseridos a críticas que visem verificar:

I-o preenchimento adequado das informações; e

II-a suficiência dessas informações para a elaboração das demonstrações previstas nas resoluções específicas.

§ 2º Uma vez inseridos os dados, o SiGPC reproduzirá os demonstrativos necessários à confecção das prestações de contas e validará as informações nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º Após a conclusão dos critérios de validação, o responsável titular deverá executar a funcionalidade de enviar a prestação de contas.

### **CAPÍTULO III**

#### **Resultados de análise de prestação de contas e medidas de exceção**

Art. 4º Concluído o registro da prestação de contas por parte do responsável, de acordo com a Resolução CD/FNDE nº 2/2012, serão adotados os seguintes procedimentos:

I Exame das informações relativas à execução, com base nas regras de análise configuradas no SiGPC , podendo produzir os seguintes resultados:

- a) “Aprovada” quando todas as regras definidas, da formalidade exigida e dos aspectos financeiro e técnico, forem cumpridas.
- b) “Aprovada com ressalvas” quando for observada ocorrência que não resulte prejuízo ao erário federal.
- c) “Aprovação parcial” quando houver prejuízo ao erário federal sem comprometer a totalidade da execução do objeto.
- d) “Aprovação parcial com ressalvas” quando houver prejuízo ao erário federal sem comprometer a totalidade da execução do objeto, bem como constatar outra ocorrência que não resulte em prejuízo financeiro.
- e) “Não aprovação das contas” quando não for executado integralmente o objeto do programa ou do projeto ou quando for impugnado integralmente os recursos financeiros disponibilizados.
- f) “Não aprovação das contas sem imputação de débito” quando for determinada essa possibilidade pelo Tribunal

de Contas da União (TCU) em face de julgamento de tomada de contas especial.

- g) “Omissão no dever de prestar contas” quando não houver a apresentação da prestação de contas no prazo estipulado.

II Desaprovar as contas quando houver fato superveniente que modificada o resultado de decisão anterior a respeito das contas. Nesse caso, após a reanálise das contas pode aplicar-se qualquer um dos resultados contidos nas alíneas “b” a “f”. No caso de não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas será efetuado o registro de inadimplência no sistema de gestão pertinente conforme legislação específica.

III Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo estabelecido será concedido o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação, ou recolhimento dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma da lei.

IV Na hipótese de o órgão ou entidade que receber recursos à conta de programas e projetos educacionais encontrar-se na situação de inadimplente e estiver sob a direção de novo dirigente, que não o responsável pela omissão da prestação de contas ou por outra ocorrência que prejudique a conclusão da análise das contas, será registrado efeito suspensivo da inadimplência.

V Esgotadas as medidas administrativas em face da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pelo FNDE à conta de programas e projetos educacionais ou de ocorrência que cause prejuízo ao erário federal, deverão ser adotadas as seguintes providências:

- a) inscrição no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal – Cadin;
- b) instauração de tomada de contas especial;
- c) inscrição do potencial responsável pelo dano causado ao Erário federal na conta do SIAFI de ativos “Diversos Responsáveis”.

VI Incluir como corresponsável o gestor sucessor que:

a) deixou de apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, no caso de omissão deste, ou:

b) deixou de apresentar as justificativas devidas que comprovem a existência de circunstâncias que impossibilitaram o cumprimento da obrigação prevista na alínea anterior, e de adotar, também, as seguintes providências:

b.1) notificação ao FNDE acerca das irregularidades encontradas para fins de instauração de tomada de contas especial;

b.2) representação ao Ministério Público Federal contendo, no mínimo, as seguintes informações: irregularidades encontradas, nome do ex-gestor, programa ou projeto do FNDE a que os recursos financeiros se referem e número do termo, se for o caso;

b.3) ajuizamento de ação de improbidade administrativa contra o ex-gestor e com a indicação das informações da alínea anterior, dispensando-se, neste caso, a representação ao MPF.

VII Adotar as providências previstas na alínea anterior, e, após o exame da área técnica competente, o registro de inadimplência de órgão ou entidade será suspensa pelo FNDE.

VIII O gestor sucessor fica dispensado de apresentar representação ao Ministério Público Federal na hipótese das contas do gestor sucedido terem sido julgadas irregulares pelo TCU, sem o recolhimento do valor ao erário, nos termos do art. 16, § 3º e 28, inciso I da Lei nº 8.443/1992.

IX O retorno do órgão ou entidade à condição de inadimplente será motivado pela superveniência de fato que modifique a decisão anterior de suspensão de inadimplência ou por fato novo decorrente de análise das contas.

Parágrafo único Não se aplica o procedimento previsto no inciso VII deste artigo às pessoas jurídicas de direito privado que tenham recebido recursos financeiros do FNDE.

## CAPÍTULO IV

### Disposições transitórias



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO-DIRAD  
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS-CGLOG  
COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO INFORMAÇÃO E LOGÍSTICA-CODIL  
DIVISÃO DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS-DICOM  
SERVIÇO DE BIBLIOTECA E PUBLICAÇÃO OFICIAL-SEBIP

Art. 5º Aplicam-se para as prestações de contas, anteriores ao exercício de 2011, os mesmos procedimentos, critérios, parâmetros e resultados de análise prevista nesta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU WELITON CAPUTO